



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 017/2025

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1187/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 010/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *Altera o artigo 3º da lei municipal nº 1187/2025 e dá outras providências.*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que visa tão somente incluir o profissional com graduação em curso superior de arquitetura, com registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil [CAU/BR], visto que suas atribuições são compatíveis com as do profissional com graduação em curso superior de engenharia civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Nessa toada, cumpre asseverar que de acordo com a Constituição Federal, compete ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 24 de março de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO

EM 24 103 1 2024

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR